



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.005321/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.727 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente OLAVO BOTELHO ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SUMULA CARF Nº 46 e 63.

Somente são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave especificada em lei, devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fl. 49 a 56.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento, pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, identificou omissão de rendimentos, tendo as conclusões iniciais da autuação sido alteradas por Solicitação de Retificação de Lançamento, por terem sido acolhidas em parte as alegações da defesa, com o reconhecimento da isenção de rendimentos de aposentadoria, em razão de moléstia grave, a partir de novembro de 2006

Ciente do resultado da SRL, o contribuinte, por seu representante legal, apresentou tempestivamente, impugnação, a qual, submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, foi considerada procedente em parte, tudo porque entendeu a

Autoridade julgadora que parte dos valores que foram considerados omitidos deveriam ser excluídos do lançamento, em razão de sua natureza de rendimento isento ou tributado exclusivamente na fonte.

Ciente do Acórdão da DRJ, em 21 de fevereiro de 2013, conforme AR de fl. 63, ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso voluntário de fl. 65 a 67, em que apresenta as considerações que entende justificar a reforma da decisão recorrida, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir..

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A defesa afirma que, em janeiro de 2000, teria informado a sua fonte pagadora a moléstia grave contraída, requerendo a isenção do Imposto sobre a Renda, pleito que foi indeferido administrativamente.

Afirma que, em razão da conclusão da DRJ de que o direito à isenção se dá a partir do mês da emissão do laudo ou parecer reconhecendo a moléstia grave, requer o deferimento integral do recurso e a devolução de valores descontados indevidamente e corrigidos referente às declarações anteriores, devendo o montante devendo ser pago pessoalmente e em mãos do declarante, na data da liberação de sua solicitação.

Em apertada síntese, são estes os elementos que retratam o pleito objeto do recurso voluntário.

Contudo, aparentemente, a defesa lastreia seus argumentos em conclusões originadas de uma leitura apressada da decisão recorrida. Em momento algum o Julgador de 1ª instância afirmou que a mera comprovação da moléstia grave já daria ensejo à isenção. O excerto abaixo indica com clareza as conclusões do voto condutor do Acórdão vergastado:

No tocante ao pedido de isenção por moléstia grave, para a solução do litígio instaurado, convém trazer à colação o disposto nos incisos XXXI e XXXIII do art. 39 do Decreto n.º 3000/1999, bem como o teor dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo:

Art. 39. Não entrarão tio cômputo do rendimento bruto:

(...);

*XXXI - os valores recebidos a título de **pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for **portador de doença relacionada no inciso XXXIII** deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);*

(...);

*XXXIII - os proventos de **aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatía grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de*

doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...).

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Pois bem, da leitura do dispositivo legal antes transcrito, extrai-se que o direito à isenção pleiteada requer o preenchimento cumulativo dos requisitos a seguir enumerados:

1. Os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei devem ser oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;

2. A comprovação da moléstia grave, expressamente prevista em lei, deve ser feita mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

3. A isenção passa a vigorar sobre os rendimentos a partir: a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando o contribuinte já for portador da doença grave; b) do mês da emissão do laudo, nos casos em que a moléstia houver sido contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; ou c) na data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

No presente caso, o laudo pericial oficial juntado aos autos (fls. 17), datado em 12/05/2008, efetivamente comprova que o contribuinte é portador de cardiopatia grave desde junho de 2005.

Contudo, não foi a falta de comprovação da moléstia a razão do lançamento dos rendimentos como tributáveis, mas sim o fato desses rendimentos não se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, como determina a lei. A autoridade lançadora considerou isentos os rendimentos recebidos da fonte pagadora nos meses de novembro de dezembro de 2006 e tributáveis os valores recebidos da mesma fonte nos meses anteriores. Infere-se, dos termos da Notificação, que o interessado apresentou documentos que demonstraram que a data da concessão de sua aposentadoria ocorreu somente no mês de novembro de 2006. Nesta instância, o requerente nada apresenta para comprovar que tal concessão ocorreu em mês anterior ao de novembro.

Ressalte-se que o legislador determinou, expressamente, a interpretação literal da legislação tributária no tocante à concessão de isenção, não cabendo à

administração tributária, incluindo a este colegiado, proceder de forma diversa, conforme dispõe o art. 111 da Lei n.º 5.172/1966 - CTN.

Portanto, mantida a infração de omissão de rendimentos no valor de RS 56.229,70 recebidos da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos nos meses de janeiro a outubro de 2006.

Como se vê, após citar a legislação correlata, com os destaques importantes para sua conclusão, o Acórdão da DRJ entendeu, e de forma irretocável, que isenção pleiteada requer o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: os rendimentos devem ser oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e a comprovação da moléstia deve se dar por laudo emitido por serviço público oficial.

Tal conclusão está absolutamente alinhada ao que prevê a súmula Carf abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, considerando que não houve qualquer insurgência do contribuinte sobre a conclusão de que sua aposentadoria teria ocorrido em novembro de 2006, bem assim que o único documento relacionado ao tema juntado à peça recursal, o de fl. 102, evidencia que o recorrente foi considerado incapaz em 24 de novembro de 2006, tendo sido, por este ato, afastado do serviço até a concessão de sua aposentadoria, a qual, pelo documento de fl. 17, teria ocorrido na mesma data, não há qualquer mácula que justifique a alteração da decisão recorrida.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo